

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

30/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Teresa de Lurdes Capela Ramos, Mariana Amélia Romão de Castro, José Guilherme Mota dos Santos Pacheco, Alberto José Silva Alvares Santos, Carlos Filipe Ferreira de Araújo Pereira e Doro Filipe da Rocha Guedes contra o jornal Correio da Manhã

Lisboa

27 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Teresa de Lurdes Capela Ramos, Mariana Amélia Romão de Castro, José Guilherme Mota dos Santos Pacheco, Alberto José Silva Alvares Santos, Carlos Filipe Ferreira de Araújo Pereira e Doro Filipe da Rocha Guedes contra o jornal *Correio da Manhã*

I. Identificação das partes

Teresa de Lurdes Capela Ramos, Mariana Amélia Romão de Castro, José Guilherme Mota dos Santos Pacheco, Alberto José Silva Alvares Santos, Carlos Filipe Ferreira de Araújo Pereira e Doro Filipe da Rocha Guedes, como Recorrentes, e o jornal *Correio da Manhã*, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar aos Recorrentes o exercício do direito de resposta relativamente a duas fotografias, publicadas nas edições de 6 e 13 de Janeiro de 2009.

III. Factos apurados

1. Na página 12 da edição de 6 de Janeiro de 2009 do *Correio da Manhã*, na secção “Portugal”, foi publicada uma notícia, intitulada “Em nome do Estado, desculpem” e tendo como subtítulo “19 arguidos, entre os quais três militares da Guarda Fiscal, julgados por furtos no aeroporto”. A notícia relata os desenvolvimentos de um processo-crime que corre os seus trâmites na comarca do Porto, tendo por objecto vários crimes

de furto no aeroporto Sá Carneiro, e surge acompanhada por uma fotografia, em que pode ver-se um grupo de pessoas à porta do tribunal, acompanhada pela legenda “Arguidos voltam ao tribunal na próxima semana”. Entre as pessoas retratadas, encontram-se alguns dos Recorrentes.

2. Na página 8 da edição de 13 de Janeiro de 2009 do mesmo jornal, na secção “Norte”, vem publicada uma notícia intitulada “Irritado manda parar julgamento”, com o antetítulo “Funcionários e GNR roubavam no aeroporto” e o subtítulo «Nova falha no sistema de gravação leva juiz a suspender audiência até “quem de direito resolva o problema”. Procurador protesta contra condições». O artigo aborda os últimos desenvolvimentos do processo em causa, surgindo acompanhado por uma fotografia, novamente de um grupo de pessoas à entrada do Palácio da Justiça do Porto, onde figuram igualmente alguns dos Recorrentes. Sob a imagem, pode ler-se a seguinte legenda: “Entre os arguidos há 12 funcionários do terminal de carga do aeroporto e quatro cabos da GNR”.

3. Em 20 de Janeiro de 2009, foi remetida uma carta ao director do *Correio da Manhã*, que foi recebida no dia seguinte, segundo o aviso de recepção, em que os ora Recorrentes informaram que, embora sendo funcionários do Aeroporto Francisco Sá Carneiro, não são arguidos no processo-crime em questão, tendo comparecido nas instalações do tribunal, na data em que foram fotografados, com o único objectivo de serem ouvidos como testemunhas. Refere-se ainda, na missiva em questão, que a publicação das fotografias acarreta uma violação do seu direito à imagem. Junto a esta carta, foram remetidos seis textos de resposta, ou seja, um por cada funcionário erroneamente associado à qualidade de arguido no processo através das fotografias publicadas.

4. Alguns dias após a recepção desta carta, a mandatária dos Recorrentes foi contactada, telefonicamente, pela sociedade de advogados que representa o Recorrido, tendo sido comunicado àquela que se encontravam preenchidos os requisitos legais do direito de

resposta. Contudo, o advogado do Recorrido recusou a publicação dos seis textos, invocando, para esse efeito, a Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (*in www.erc.pt*), que dispõe, no ponto 2.3:

“Em caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de rectificação – ainda que, numa perspectiva de pura forma, se admita a sua titularidade –, quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos factos e a reposição do bom nome dos visados, se traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial”

5. Assim, em 26 de Janeiro de 2009, os Recorrentes remeteram ao Recorrido, por telecópia, dois textos de resposta – um referente à fotografia publicada em 6 de Janeiro e da autoria de Teresa de Lurdes Capela Ramos e Mariana Amélia Romão de Castro, e o outro em reacção quer a essa imagem, quer àquela que foi publicada em 13 de Janeiro, da autoria dos demais Recorridos.

6. Em 27 de Janeiro de 2009, o Recorrido respondeu aos Recorrentes por telecópia, recusando a publicação dos textos. Argumentou que a exigência de exercício do direito de resposta não veio acompanhada da procuração sobre a qual assenta a representação dos Recorrentes pela sua advogada, que em nenhuma das notícias em causa são feitas referências, directas ou indirectas, aos Recorrentes e em momento algum se diz que as pessoas fotografadas à porta do tribunal – um local público, acessível a todos – têm qualquer ligação com o processo. Além disso, refere o Recorrido que, na primeira fotografia, são visíveis 17 pessoas, sendo os Recorrentes apenas seis, enquanto na segunda são visíveis cinco pessoas, sendo certo que apenas quatro pretendem exercer o direito de resposta. Por fim, sustenta o Recorrido que o envio de dois textos de resposta relativos à mesma questão constitui uma limitação excessiva da liberdade editorial do

jornal, em particular à luz da orientação plasmada no ponto 2.6 (citado *supra*) da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

7. Em 5 de Fevereiro de 2009, os Recorrentes enviaram ao Recorrido, por telecópia, as procurações que se encontravam em falta, aproveitando para argumentar que os direitos de resposta em apreço dizem respeito às fotografias e respectivas legendas, e não aos textos que as acompanham, e para explicar o motivo pelo qual os Recorrentes optaram pelo envio de dois textos de resposta. Em 9 de Fevereiro, o advogado do *Correio da Manhã* responde, por correio electrónico, reafirmando o não preenchimento de requisitos de teor, informando que se mantém a decisão de recusa.

8. Até à presente data, o Recorrido não procedeu à publicação dos textos de resposta dos Recorrentes.

IV. Argumentação dos Recorrentes

Inconformados com a alegada denegação, por parte do Recorrido, do seu direito de resposta, os Recorrentes vêm agora, conjuntamente e representados por mandatária forense, com procuração no processo, sujeitar a ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 2 de Março de 2009, no qual aduzem que:

- i. Dado que quatro dos Recorrentes exerceram, cumulativamente, dois direitos de resposta, um relativo à edição de 6 de Janeiro e outro contra a edição de 13 de Janeiro, nunca poderiam tais direitos ser exercidos, cumulativamente, pelos seis, com um só texto. Com efeito, as pessoas retratadas nas duas fotografias (logo, os respectivos respondentes) não são coincidentes;
- ii. Não está em causa a orientação plasmada na Directiva n.º 2/2008, dado que estão em causa duas publicações diferentes, pelo que deverão ser publicados dois textos.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. Através da mensagem enviada por telecópia em 27 de Janeiro de 2009 e recebida no mesmo dia, os Recorrentes foram informados por escrito, dos motivos da recusa, ao abrigo do artigo 26.º, n.º 7, da LI;
- ii. Contudo, o presente recurso apenas deu entrada na ERC em 2 de Março de 2009;
- iii. Assim, não deverá ser concedido provimento ao recurso, por ser o mesmo intempestivo, uma vez que deu entrada mais de 30 dias decorridos sobre a data da recusa, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC;
- iv. Alega a mandatária dos Recorrentes que lhe terá sido enviada, pelo mandatário do jornal, em 9 de Fevereiro de 2009, uma mensagem por correio electrónico, informando que “a falta dos requisitos de teor se mantém, pelo que permanece a decisão de recusa”. Torna-se óbvio que só é referida esta última mensagem com o objectivo de evitar o indeferimento liminar pela ERC. Tal argumento, aliás, é lamentável, dado que a correspondência entre advogados é sigilosa, não valendo como meio de prova;
- v. O prazo para apresentação de recurso tem início na data da recusa comunicada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI;
- vi. A troca de correspondência havida entre os mandatários, após a recusa, mais não significa do que um gesto de cortesia entre colegas, não tendo efeitos sobre a contagem do prazo;
- vii. Além disso, não consta dos artigos em causa qualquer referência susceptível de lesar a reputação ou a boa fama dos Recorrentes. Elas apenas relatam um julgamento ocorrido no Palácio da Justiça do Porto e surgem acompanhadas por fotografias tiradas à porta desse tribunal. Jamais se diz que as pessoas que

aparecem nas fotografias (cujo número, aliás, excede o dos Recorrentes) são arguidos no processo-crime em questão;

- viii. As fotografias em causa foram tiradas num local público, acessível por qualquer pessoa. Nos termos do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, é dispensado o consentimento da pessoa retratada quando “a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.

O Recorrido requer o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista (EstJor), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, e Declaração de Rectificação n.º 114/2007, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas.

O Recorrido invoca a questão do eventual incumprimento do prazo legal para a interposição de recurso.

Em 27 de Janeiro, um dia depois de ter sido formalizada a exigência de publicação dos dois textos de resposta dos Recorrentes, o Recorrido respondeu, por telecópia, comunicando a sua recusa, acompanhada da devida fundamentação (embora não faça

referência à audição do conselho de redacção, exigida pelo artigo 26.º, n.º 7, da LI). O Recorrido entende esta comunicação como a única recusa relevante, para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI, com a consequência da intempestividade do recurso, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC. Os Recorrentes, por seu turno, entendem que a última missiva que lhes foi enviada constitui, ela própria, uma nova recusa, para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, da LI, pelo que o prazo começaria a contar apenas a partir da data da sua recepção, com a consequência da não verificação da apontada intempestividade.

2. Face ao teor das missivas, não há como não dar razão aos Recorrentes. Com efeito, conforme se verificará, a omissão da junção das procurações constitui o único argumento verdadeiramente procedente invocado pelo jornal para recusar a publicação dos textos de resposta. Os Recorrentes, admitindo o seu erro, corrigiram-no, concedendo uma nova oportunidade ao *Correio da Manhã* para publicar os seus textos, antes de recorrerem à ERC. Inexistindo identidade de fundamentos entre as duas recusas (a primeira inclui a omissão da prova dos poderes de representação, ao passo que a segunda não se apoia já nesse argumento), a última recusa deve ser vista como uma nova recusa autónoma, e não uma reafirmação daquilo que já havia sido transmitido anteriormente.

3. Além disso, não procede a afirmação do *Correio da Manhã* de que o exercício do direito de resposta só se poderia conceber perante textos escritos, e não contra imagens. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza do direito de resposta qualquer pessoa “que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”. Por “referência” deverá entender-se não só referências meramente textuais, como aquelas que resultam exclusivamente de imagens ou ainda da combinação de imagens com o artigo que as acompanha ou com as respectivas legendas. Neste sentido depõe, indubitavelmente, o artigo 25.º, n.º 1, *in fine*, da LI, ao referir-se a “escrito ou imagem”.

4. Ademais, muito embora não exista, em qualquer das notícias, qualquer imputação expressa aos ora Recorrentes da pretensa qualidade de arguidos, a verdade é que o leitor médio, confrontado com as fotografias em causa e com o respectivo enquadramento, é levado a crer que as pessoas aí representadas são, efectivamente, arguidos no processo-crime em questão. Com efeito, sob a fotografia publicada na edição de 6 de Janeiro do *Correio da Manhã* pode ler-se “Arguidos regressam ao tribunal na próxima semana”; e sob aquela que ilustra a notícia de 13 de Janeiro, encontra-se a seguinte legenda: “Entre os arguidos há 12 funcionários do terminal de carga do aeroporto e quatro cabos da GNR”. Ao potenciar a errónea conclusão de que as pessoas aí retratadas correspondem aos arguidos, as imagens, conjugadas com as respectivas legendas, constituem referências susceptíveis de lesar a reputação e boa fama dos Recorrentes e, nessa medida, desencadeiam, na sua esfera jurídica, a titularidade de um direito de resposta ou de rectificação (este último, aliás, sem dependência de qualquer susceptibilidade de lesão sobre os direitos de personalidade referidos). Para este efeito, como é evidente, de modo algum releva o facto de, na primeira fotografia, serem visíveis 17 pessoas, sendo os Recorrentes apenas seis, enquanto na segunda são visíveis cinco pessoas, sendo certo que apenas quatro pretenderam exercer o direito de resposta. As demais pessoas que foram fotografadas nesse contexto gozariam igualmente do direito de resposta ou de rectificação, sendo certo que a sua decisão de não o exercer não prejudicaria o seu exercício pelos ora Recorrentes.

5. Por fim, refira-se que o Recorrido efectua uma interpretação incorrecta do citado ponto 2.3 da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa. A publicação de dois textos de resposta não acarreta uma manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico pelo simples facto de que as imagens objecto de resposta são, também elas, duas, e publicadas nas duas edições do *Correio da Manhã*, sendo um direito de qualquer respondente fazer publicar tantas réplicas quantas as referências susceptíveis de afectar

a sua reputação e boa fama. Nada o obriga, em suma, a aglutinar as respostas relativas a várias peças jornalísticas numa só.

6. Embora seja certo que o artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, dispõe não ser necessário o consentimento da pessoa retratada quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público, o enquadramento que rodeou a publicação das fotografias representando os Recorrentes, ao induzir os leitores em erro quanto à sua suposta qualidade de arguidos, era passível de constituir, conforme se referiu, um atentado ao seu bom nome e reputação, um direito fundamental reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Na verdade, o facto de o *Correio da Manhã* ter permitido que esta situação se mantivesse sem correcção é, ele próprio, passível de reparo, em face do EstJor que, no seu artigo 14.º, n.º 2, alínea b), determina como dever profissional do jornalista proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Teresa de Lurdes Capela Ramos, Mariana Amélia Romão de Castro, José Guilherme Mota dos Santos Pacheco, Alberto José Silva Alvares Santos, Carlos Filipe Ferreira de Araújo Pereira e Doro Filipe da Rocha Guedes contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar aos Recorrentes o exercício do direito de resposta relativamente a duas fotografias, publicadas nas edições de 6 e 13 de Janeiro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Conceder provimento ao recurso;
2. Ordenar a publicação dos dois textos de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhados da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC;

3. Instar o Correio da Manhã a uma conduta mais respeitadora do direito de resposta;
4. Informar o jornal *Correio da Manhã* de que fica sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500, por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 27 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira